

01-0293/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 293/2018 DE 06/06/2018

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

DISPÕE SOBRE A VENDA DE INGRESSOS EM JOGOS DE FUTEBOL REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



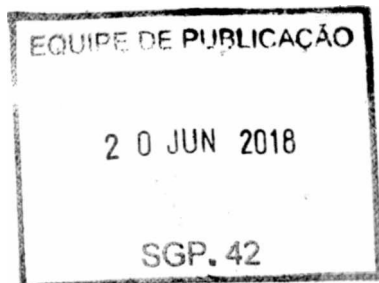
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Proc.
nº 01.293 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

PROJETO DE LEI Nº /2018

PL

293/2018



Dispõe sobre a venda de ingressos em jogos de futebol realizados no âmbito do Município de São Paulo, em consonância com o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A venda de ingressos dos jogos de futebol realizados no Município de São Paulo, além dos requisitos previstos na legislação federal atinente à matéria atenderá o disposto nesta Lei para fins de prevenção da violência nos estádios.

Art. 2º A emissão de ingressos e o acesso aos estádios deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

Art. 3º Além dos dados exigidos pela legislação federal nos ingressos deverá constar o nome e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Jurídica (CNPJ), que se responsabilizará pelo ingresso.

Art. 4º A aquisição de ingressos fica limitada a:

I – 20 (vinte) unidades para pessoa física;

II – 50 (cinquenta) unidades para pessoa jurídica.

III – 2.000 (duas mil) unidades para torcidas organizadas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 20.06.18
Ass: _____

Kardec Izabela de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 02 do Proc.
n° 01-293 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Art. 5º As vendas deverão ser feitas exclusivamente pela internet.

Art. 6º A infração às disposições desta lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por ingresso vendido irregularmente, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ISAC FÉLIX
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do P. 4
nº 01.293 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dispor sobre a venda de ingressos em jogos de futebol realizados no âmbito do Município de São Paulo, em consonância com o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Não raras vezes, a grande quantidade de pessoas que frequentam os jogos de futebol aliada as emoções que o jogo envolve podem gerar brigas e confusões, não obstante os esforços feitos para a redução da violência nos campos.

Como mais uma medida para tentar coibir a violência e otimizar a venda de ingressos, o presente projeto propõe algumas normas no sentido de que os compradores sejam identificados e os ingressos vendidos de forma limitada.

Além da violência, as medidas procuram inibir a ação de cambistas, que por passarem a ser responsáveis pelos ingressos, encontrarão mais dificuldades nessa prática.

Assim, a emissão de ingressos e o acesso aos estádios deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

Também passarão a ser necessários, além dos dados exigidos pela legislação federal, que o nome e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Jurídica (CNPJ), do comprador conste no ingresso, que será vendido exclusivamente pela internet.

Pelos motivos acima apresentados, a fim de coibir a ação de cambistas e reduzir a violência nos campos, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.